

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**

Reitoria

Comissão de Ética Eleitoral

Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3P - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902
Telefone: - reitoria@ufu.br

PARECER Nº 12/2024/COETE/REITO
PROCESSO Nº 23117.042758/2024-99
INTERESSADO(S): COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL 2024, COETE
ASSUNTO: Denúncia à Comissão de Ética Eleitoral

Consulta à Comissão de Ética Eleitoral a respeito de suposta violação das regras estabelecidas na Resolução n. 79 do CONSUN

Senhora, Presidente da Comissão de Ética eleitoral

I. RELATÓRIO

1. A Comissão de Ética Eleitoral, no uso das competências constantes do art. 9º, III da Resolução CONSUN n. 79, de 20 de maio de 2024, visando à organização das listas tríplices para escolha do(a) Reitor (a) e do(a) Vice-Reitor(a), a ser realizada por meio de votação eletrônica *online*, utilizando o sistema de votação *online Helios Voting*, em resposta a Vinicius Vieira Favaro, no que tange a suposta irregularidade sobre a contratação de serviços de envio de mensagens em massa, de acordo com o art. 17 da Resolução n. 79 do CONSUN, bem como a orientação às chapas envolvidas na Consulta Eleitoral e remota junto à Comunidade Universitária, passa a expor o seguinte:

2. Em 01/07/2024, essa Comissão de Ética Eleitoral recebeu a denúncia de que as chapas: 01 – UFU mais: integrar & transformar; 03 - integra mais UFU teriam contratado serviços de impulsionamento de postagens na rede social Instagram, em violação ao que dispõe o artigo 17 da Resolução n. 79 do CONSUN. Alegou que as redes sociais são um importante meio de comunicação, e que a contratação desses serviços representaria a quebra da isonomia entre os candidatos.

É o presente Relatório.

Com vista do requerimento, a comissão de Ética Eleitoral oferece seu parecer:

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O *caput* do art. 17 da Resolução CONSUN n. 79, de 20/05/2024, estabelece que: “fica vedada a divulgação das candidaturas por meio de matéria paga nos meios de comunicação, **bem como a contratação de serviços de envio de mensagens massa**, exceto o previsto no § 2º do art. 15”.

No mesmo sentido, o § 8º do art. 17 da Portaria CELEIT n. 1, 7/06/2024, estabelece que: “**não será autorizado o uso de impulsionamento de mensagens**”

para o envio".

2. Como o impulsionamento constitui-se como um serviço oneroso disponibilizado por empresas na Internet e redes sociais, que tem como objetivo direcionar e priorizar conteúdos para os usuários que se desejam atingir, em condições normais, é razoável admitir-se o impulsionamento de conteúdos, porque se trata de formas lícitas de comunicação. Ou seja, se a comunicação do pré-candidato é lícita, não se tratando de "propaganda antecipada", então ela é permitida, e, como tal, não pode ser objeto de restrição.

3. No entanto, **esse entendimento não pode ser aplicado a consulta eleitoral eletrônica e remota da Universidade Federal de Uberlândia**, visando à organização das listas tríplices para escolha do (a) Reitor (a) e do (a) Vice-Reitor(a) da Universidade Federal de Uberlândia para a gestão 2025/2028. Isso se dá porque o conselho universitário dessa universidade e a comissão especial para consulta eleitoral eletrônica e remota fizeram, uma opção válida, de inserir dois artigos que vedam, expressamente, a contratação e o uso de instrumentos de impulsionamento ou envio de mensagens em massa. Trata-se do *caput* do art. 17 da Resolução CONSUN n. 79, de 20/05/2024, c/c § 8º do art. 17 da Portaria CELEIT n. 1, 7/06/2024, como já fora citado.

O Conselho Universitário e a Comissão Especial objetivam, com as vedações, buscaram garantir a "paridade de armas" entre todos os concorrentes na consulta, ou seja, a garantia da isonomia material estabelece que a todos devem ser conferidas iguais oportunidades para veiculação de seus programas, pensamentos, projetos e propostas (Gomes, 2024). Na opção feita pelos órgãos e incorporada a Resolução e a Portaria, respectivamente, permitir o impulsionamento de conteúdos seria privilegiar as candidaturas mais privilegiadas economicamente, o que abria um precedente que mercantilizar toda a consulta eleitoral. Assim, ao se cumprir o disposto nas normas que regulam a consulta, o que se espera é que todas as chapas tenham tratamento parificado.

Nos "prints" ou fotos apresentadas há um detalhamento dos "anúncios", ou seja, há o detalhamento de que as chapas 01 e 03 se valeram dos serviços prestados pela rede social Instagram para dar maior amplitude e divulgação a seus conteúdos.

III. CONCLUSÃO

1. Isto posto, no entendimento desta Comissão de Ética Eleitoral, **houve a violação do disposto no *caput* do art. 17 da Resolução CONSUN n. 79, de 20/05/2024, bem como, no § 8º do art. 17 da Portaria CELEIT n. 1, 7/06/2024**, já que os elementos informativos apresentados a essa comissão são suficientes para chegarmos à conclusão a respeito da contratação de impulsionamento de mensagens para envio em massa. Portanto, **as chapas 01 e 03 da Consulta Eleitoral deverão ser advertidas por escrito da violação das disposições supracitadas, nos termos do art. 32, I da Portaria CELEIT n. 1, 7/06/2024**.

Comissão de Ética Eleitoral

Uberlândia, 3 de julho de 2024.

KARLOS ALVES BARBOSA

(Relator)

Referências

GOMES, José J. Direito Eleitoral. São Paulo: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559776054. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559776054/>. Acesso em: 03 jul. 2024.

VELOSO, Carlos Mário da S.; AGRA, Walber M. Elementos de direito eleitoral. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786555598810. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598810/>. Acesso em: 03 jul. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Karlos Alves Barbosa, Membro de Comissão**, em 08/07/2024, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5509139** e o código CRC **9BCD9368**.